



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

Paulo Afonso, em 16 de abril de 2024.

CI/CMPA/C.C.J.R.F. Nº. 017/2024.

Exm.º Senhor.

Ver. Jean Roubert Félix Netto

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Senhor Vereador

Estamos enviando a V. Ex.ª, cópia do Memorando sem número, comunicando o afastamento do Exm.º Sr. Prefeito Luiz Barbosa de Deus, por 120 (cento e vinte) dias, bem como, cópia do atestado médico, conforme solicitado em plenário na Sessão Ordinária nº 2138º de 15 de abril de 2024.

Atenciosamente,

Ver. Abel Souza
Ver. Jose Abel Souza
- Presidente -

RECEBIDO
DATA: 16/04/24
Assinatura do Vereador
Jean Roubert F. Netto
Nº 3574

Paulo Afonso-BA., 11 de abril de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador JOSÉ ABEL SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Eu, LUIZ BARBOSA DE DEUS, brasileiro, casado, médico, portador do CPF nº 002.720.355-72, residente e domiciliado à Avenida Engenheiro Marchetti, nº 289, Bairro General Dutra, em Paulo Afonso-BA., no exercício do mandato de Prefeito do Município de Paulo Afonso, tendo em vista a determinação médica constante do Atestado Médico acostado, venho comunicar à Câmara Municipal, na forma prevista no artigo 35, Inciso V, combinado com o artigo 64, Inciso I da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, o meu afastamento do Cargo de Prefeito por mais 120 (cento e vinte) dias, de acordo com a prescrição médica, no período compreendido entre 11 de abril de 2024 e 08 de agosto de 2024.

Na oportunidade, informo que, cumprindo determinação do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, encontra-se no exercício do Cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito Marcondes Francisco dos Santos,

Atenciosamente,

Brante, 15/04/24
Câmara Municipal de Paulo Afonso
- Estado da Bahia -
José Abel Souza
Ver. José Abel Souza
- Presidente -

LUIZ BARBOSA DE
DEUS:0027203557

2

Assinado de forma digital por LUIZ BARBOSA
DE DEUS:00272035572
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA
MINAS VS, ou=Renovacao Eletronica,
ou=Certificado Digital, ou=Certificado PFA3,
cn=LUIZ BARBOSA DE DEUS:00272035572
Dados: 2024.04.11 09:29:03 -03'00'

Vadira Maria da Cunha Ribeiro
Secretária Adjunta
Câmara Mun. de Paulo Afonso

11-04-24



Dra. Laís Maria Gomes de Brito Ventura
Neurologia e Neuroimunologia CRM 25090BA 165628SP RQE 23465BA
73138SP

Nome: LUIZ BARBOSA DE DEUS
CPF: 002.720.355-72

Data e hora: 10/04/2024 - 10:00:39 (GMT-3)

Atestado Médico

Atesto para os devidos fins que o paciente Luiz Barbosa de Deus, portador do CPF numero 002720355-72 é portador de Diabetes Mellitus e atualmente encontra-se em acompanhamento neurológico ambulatorial por quadro clínico de tremor, rigidez, bradicinesia, declínio cognitivo e quedas em investigação etiológica.

Apresenta disautonomia e instabilidade postural que promovem desequilíbrio significativo e risco elevado de quedas estando recomendado o afastamento das atividades laborais por 120 dias a contar desta data.

CID G90

10/04/2024

Dra Laís Maria Brito
Neurologista
CRM - BA 25.090

**MEMED** - Acesso à sua record digital via QR Code
Endereço: R. CAPOTE VALENTE 1300
Assinado digitalmente por Laís Maria Gomes de Brito Ventura - CRM 25090 BA
Token (Farmácia): Xo6flw - Código de desbloqueio (Paciente): 3706

Para validar assinatura desse documento, acesse <https://AvulsoAssinatura.com.br> | Token: Xo6flw



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° ____/2024

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, §1º, "a", Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca da **CI/PMPA/CCJRF N° 017/2024**, referente ao Memorando sem número comunicando o afastamento do Exmo. Sr. Prefeito Luiz Barbosa de Deus, por 120 (cento e vinte) dias, para fins de licença médica, conforme atestado médico acostado. Competência privativa da Câmara Municipal de Paulo Afonso concede licença, inclusive, a médica, ex vi do art. 35, V, da LOM. AUSÊNCIA de inspeção por uma junta médica. O simples comunicado de pedido de licença acostando um atestado NÃO convalida a exigência formal do ato. Exigência do comando dos art. 116 e 117 da Lei n° 1.364/2017. No mérito, a CCJ opina pela NÃO aprovação do pedido de licença, nos moldes atuais e, condiciona à sua aprovação, a apresentação de um laudo consubstanciado acerca do quadro clínico do paciente.

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de CI/PMPA/CCJRF N° 017/2024, referente ao Memorando sem número comunicando o afastamento do Exmo. Sr. Prefeito Luiz Barbosa de Deus, por 120 (cento e vinte) dias, para fins de licença médica, conforme atestado médico acostado.

A referida comunicação se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, para fins de parecer, na forma do Art. 34, §1º, "a", Art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que tem a relatar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, insta frisar que a CCJRF fora instada a emitir parecer opinativo, acerca da temática em epígrafe. Todavia, a opinião dôravante declinada é uma simples orientação, mas não gera efeito vinculante no voto em plenário dos estimados vereadores.

*Roceli am
25/04/24*

*J. Henrique
as 10hhs*

Um parecer opinativo, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

A matéria em apreço, trata-se de mais um pedido de prorrogação de Licença Médica do Exmo. Sr. Prefeito **Luiz Barbosa de Deus**, CPF nº 002720355-72, por mais 120 (cento e vinte) dias, correspondente ao período de **10/04/2024 a 10/08/2024**, conforme descreve a autoridade médica, da lavra da Dra. Laís Maria Gomes de Brito Ventura, CRM-BA 25.090, a qual atesta a necessidade do afastamento das atividades laborais do paciente, informando o **CID G90** da patologia (Doc anexo).



Dra. Laís Maria Gomes de Brito Ventura
Neurologista Neurooncologista CRM-BA 25.090 RQE 23386BA
7313650

Nome: **LUIZ BARBOSA DE DEUS**
CPF: **002.720.355-72**

Data e hora: **10/04/2024 - 10:00:39 (WST)**

Atestado Médico

Atesto para os devidos fins que o paciente **Luiz Barbosa de Deus**, portador do CPF número **002720355-72** é portador de **Diabetes Mellitus** e atualmente encontra-se em acompanhamento neurológico ambulatorial por quadro clínico de **tremor, rigidez, bradicinesia, declínio cognitivo e quedas** em investigação etiológica.

Apresenta **disautonomia e instabilidade postural** que promovem **desequilíbrio significativo e risco elevado de quedas** estando recomendado o afastamento das atividades laborais por **120 dias a contar desta data**.

CID G90

10/04/2024


Dra. Laís Maria Gomes de Brito Ventura
CRM-BA 25.090

Importa ressaltar que o prefeito de Luiz Barbosa de Deus, além do pedido de licença atual, já formulou 4 (quatro) pedidos de licenças consecutivos, sempre acostando um atestado médico, senão vejamos:



1. **Atestado**. Subscrito pelo Dr. Fabio Romão de Sá, CRM-BA 26106, atestando que o Sr. **Luiz Barbosa de Deus**, atestando a necessidade de afastamento por um período de **30** (trinta) dias, cujo período corresponde a **18/04/2023** a **18/05/2023**, indicando como patologia o **CID 120**, datado de 18 de abril de 2023 (Doc anexo)

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os fins que se façam necessários, que o Sr. LUIZ BARBOSA DE DEUS, paciente portador de hipertensão, diabetes e coronariopatia isquêmica, foi por mim atendido e examinado onde vem apresentando um quadro de descontrole hipertensivo e glicêmico, como também momentos de ansiea.

Diante desta sintomatologia apresentada se faz necessário um afastamento de suas atividades laborais por um período 30(trinta) dias, tempo este essencial para realização de novos exames e ajustes medicamentosos.

618-120

2. **Atestado**. Subscrito pela Dra. Laís Maria Gomes de Brito Ventura, CRM-BA 25.090, atestando a necessidade de afastamento do Prefeito Luiz Barbosa de Deus, por um período de **90** (noventa) dias, correspondente ao período de **17/05/2023** a **17/08/2023**, indicando o **CID G90** da patologia. Datado em 17/05/2023. (Doc anexo)

22a) Luis María Gómez de Brutto Venegas

Mr. LUTZ BAREMOA, DE DE US-
TERRITÓRIO: 03021-722-328-TZ

Alguns estudos têm demonstrado que o paciente pode apresentar sintomas de hipertensão arterial sistêmica. Embora a hipertensão arterial sistêmica seja normalmente neurologia ambulatorial, pode ser causada por outros fatores, incluindo complicações de condições sem intercorrência anatômica. Atenção clínica deve ser dirigida para a possibilidade de hipertensão arterial sistêmica em pacientes com sintomas de hipertensão arterial sistêmica.

卷之三

ט' ב' כ' ב' א' ט' ט' ט' ט'



3. Atestado. Subscrito pela Dra. Laís Maria Gomes de Brito Ventura, CRM-BA 25.090, atestando a necessidade de afastamento do Prefeito Luiz Barbosa de Deus, por um período de **120** (cento e vinte) dias, correspondente ao período de **14/08/2023** a **14/12/2023**, indicando o **CID G90** da patologia. Datado em **14/08/2023**. (Doc anexo)

Dra. Laís Maria Gomes de Brito Ventura
CRM: 16562-BSP - Neurologia

Nome: **LUIZ BARBOSA DE DEUS**
CPF: 002.780.255-72

Data e hora: 14/08/2023 - 10:55:06 horário

Atestado Médico

Atesto para os efeitos desse que o prefeito Luiz Barbosa de Deus, portador do CPF número 002780255-72 é portador da Diabète Mellitus e encontra-se em acompanhamento neurologico ambulatorial por quadro clínico de insônia, rigidez, bradicinesia, desordem cognitiva e quedas em investigação etiologica (apreensão disautonómica e instabilidade postural) que promove em desequilíbrio significativo e risco elevado de quedas estando recomendado à imediatamente sua elevados laborais por 120 dias a contar desta data.

CID G90

14/08/2023


MEMER - ACRÉSCIMO 11.000,00 (ONZE MIL REAIS)
Endereço: R. CAROTTI VILLELA, 1216
Assinado digitalmente por Laís Maria Gomes de Brito Ventura - CRM 16562-BP
Título: Neurologista - CRM/BA 25.090 - Data de expedição: 04/08/2023

4. Atestado. Subscrito pelo Dr. Eduardo Sousa de Melo, CRM/PE 17967, atestando a necessidade de afastamento de Luiz Barbosa de Deus, pelo prazo de **120** (cento e vinte) dias, correspondente ao período de **04/12/2023** a **04/04/2024**, indicando o **CID 10 G22**. Datado aos 04/12/2023 (Doc anexo)



Dr. Eduardo Souza de Melo
Neurologia - ROE 1365
CRM 17967/PE ROE 1365



LUIZ BARBOZA DE DEUS

ATESTADO MÉDICO

PACIENTE SUPRACITADO NECESSITA DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DE AFASTAMENTO LABORAL
PARA TRATAMENTO MÉDICO,
NECESSITA TAMBÉM DE REABILITAÇÃO INTENSIVA COM FISIOTERAPIA E FONOTERAPIA

CID 10 G22

Recife, 04 de Dezembro de 2023 09:35

Dr. Eduardo Souza de Melo
Neurologia - ROE 1365
CRM 17967/PE ROE 1365

ANEXO 04 APROVADA DIGITAL
Dr. Eduardo Souza de Melo - CRM 17967/PE ROE 1365
EDUARDO SOUZA DE MELO
04/12/2023 09:35:33

Dr. Eduardo Souza de Melo
Neurologia - ROE 1365
CRM 17967/PE ROE 1365

Importa observar que os conteúdos dos atestados são sempre em 4 (quatro) ou 5 (cinco) linhas, descrevendo sucintamente o quadro clínico do paciente, sem tecer com maiores informações médicas acerca do grau evolutivo ou não da patologia e/ou da recuperação do paciente, isto porque NÃO é razoável que o licenciado permaneça ad eternum afastado de suas atribuições laborais.

Nesse contexto, cite-se, como exemplo, o atestado nº 04 acima expresso (Doc anexo), in verbis:

"LUIZ BARBOSA DE DEUS

Atestado Médico

PACIENTE SUPRACITADO NECESSITA DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DE AFASTAMENTO LABORAL PARA TRATAMENTO MÉDICO. NECESSITA TAMBÉM DE REABILITAÇÃO INTENSIVA COM FISIOTERAPIA E FONOTERAPIA.

CID 10 G22

Recife, 04 de dezembro de 2023"

No plano normativo, reza a Lei Orgânica Municipal que compete privativamente à Câmara Municipal conceder licença e autorização ao Prefeito, vice-prefeito e aos vereadores, nos seguintes casos:

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as atribuições, dentre outras:

(...)

V – conceder licença ao Prefeito, vice-prefeito e aos vereadores

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço, bem como sua saída do País;

(...)

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

Da leitura perfunctoria, do texto normativo, é notória a competência do Poder Legislativo Municipal, em sede de plenário, acerca da concessão ou não da LICENÇA requerida pelo Prefeito, em face do princípio da separação dos Poderes.

Ao nosso sentir, o pedido de licença in apreço, **trata-se de ato normativo administrativo complexo**, comumente aceito na doutrina clássica, onde o resultado final, deve corresponder ao pedido formulado pelo prefeito, ora requerente e, a deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Nesse sentido, vale trazer à baila o magistério da Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹

Atos complexos são os que resultam da manifestação de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade de funde para formar um ato único. (...) O importante é que há duas ou mais vontades para formação de um ato único

Nesse espectro, impende citar o entendimento do Magistrado, Dr. CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO, MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, nos autos da Ação Popular nº 8005480-11.2023.8.05.0191, em sede de decisão interlocutória, vejamos:

(...) Assim, qualquer licença, inclusive a médica, deve ser requerida pelo Chefe do Poder Executivo e apreciada pelo Poder Legislativo, cabendo ao

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 17ª edição, editora: Atlas, São Paulo – 2004, página 215



Plenário deliberar a causa, valorando os motivos do pedido de licença, podendo concedê-la ou negá-la, porquanto o Prefeito possui o direito ao pedido de licença, mas não o direito subjetivo à sua concessão (...)

No mesmo julgado², o MM. Magistrado, faz citação acerca da necessidade da autorização da Casa Legislativa para a concessão de licença médica ao Prefeito, sopesando a decisão do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski do STF, no Recurso Extraordinário 650.898/RS - com repercussão geral - decidiu, in verbis:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. (...) Se ele sai, eventualmente, para tratar de assuntos particulares ou por motivo de saúde, ele precisa de licença da Câmara Municipal

Indiscutível, portanto, acerca da imperiosa necessidade de o Poder Legislativo Municipal deliberar sobre o pedido da Licença (médica), a teor dos comandos do art. 35, V, c/c art. 64, §1º, I, ambos da LOM.

No tocante aos reiterados pedidos de licença, conforme alhures expressos, observa-se que o prefeito Luiz Barbosa de Deus, se considerado o presente pedido, ficará afastado de suas atividades efetivamente laborais, de **18/04/2023 a 10/08/2024, pelo período total de 01 ano, 03 meses e 22 dias, ininterruptos.**

Nesse contexto, deve-se observar acerca do procedimento administrativo exigido a todo agente público (agente político, servido e funcionário público), no plano municipal, no tocante à licença para tratamento de saúde, os comandos do art. 116 e 117, §4º, ambos da Lei Municipal 1.364/2017:

Art. 116. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, **com base em perícia médica**, sem prejuízo de remuneração

Art. 117. Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do órgão de inspeção do Município e, por prazo superior, por junta médica oficial

(...)

² file:///C:/Users/Win10/Desktop/DECIS%C3%83O%20A%C3%87%C3%83O%20POPULAR.pdf. Acesso: dia 23/04/2024, às 13h17min.



§4º. O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por junta médica oficial

Nesse sopesar, é importante ressaltar que o prefeito se encontrar afastado pelo prazo superior a 30 dias, é exigido, inspeção por junta médica, como determina os comandos dos art. 116 e 117 ambos da Lei 1.364/2017. Com efeito, a flagrante inconsistência no procedimento administrativo, pela ausência de LAUDO MÉDICO, formulado por uma junta médica, a fundamentar os reiterados pedidos de licença apresentados pelo prefeito, denotando erro in procedendo, que invalida o próprio pedido de licença.

A simples apresentação de um atestado médico NÃO convalida o ato.

Por sua vez, insta consignar que o prefeito municipal de Paulo Afonso é equiparado à empregado para fins de enquadramento como segurado obrigatório da Previdência Social (regime geral, RGPS) conforme intelecção do art. 11, I, "h" da Lei n. 8.213/1991, já que não está vinculado a regime próprio de previdência social, posto que inexistente o regime próprio (RPPS) na municipalidade.

Pontue-se que o Prefeito, como agente político, é segurado obrigatório da previdência social, devendo contribuir para o Regime Geral de Previdência Social (INSS), na hipótese de não haver regime próprio de previdência no Município, o que ocorre no presente caso.

De fato, o Supremo Tribunal Federal no Leading Case RE nº 626837 do Tema 691 (com repercussão geral), firmou a seguinte tese: "Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo, decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência".

No mesmo diapasão, a Instrução Cameral n. 007/2005 do TCM-BA: "DEVE OCORRER COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL, EM CUMPRIMENTO AO QUANTO DETERMINA A LEI Nº 10.887 DE 18 DE JUNHO DE 2004, QUE CRIA A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DOS AGENTES POLÍTICOS", senão vejamos:



(...) DEVE OCORRER COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL, EM CUMPRIMENTO AO QUANTO DETERMINA A LEI Nº 10.887 DE 18 DE JUNHO DE 2004, QUE CRIA A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DOS AGENTES POLÍTICOS. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, também classifica o agente político não vinculado a regime próprio de previdência social, como segurado obrigatório do Regime Geral, conforme redação do seu art. 11, I, "h". Sendo assim, o vereador, na condição de segurado obrigatório do RGPS, ao licenciar-se por motivo de doença das suas funções, após o 15º (décimo quinto) dia, deve pleitear o correspondente auxílio junto ao INSS, cabendo à Câmara o pagamento integral dos seus subsídios correspondente aos primeiros quinze dias, de acordo com a dicção do art. 60, §3º, da Lei nº 8.213/91. (...) Logo, a partir do décimo sexto dia, o vereador, não vinculado a regime próprio, perceberá o auxílio-doença do RGPS, no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário benefício (art. 61, caput, da Lei nº 8.213/91).

À luz do comando em tela, após o décimo sexto dia, uma vez regularmente, licenciado, o solicitante terá direito ao benefício no valor correspondente a 91% do salário benefício (art. 61, caput, Lei n. 8.213/1991), cabendo ao município suportar o pagamento da diferença, até o limite do subsídio, como autoriza o art. 63 da Lei n. 8.213/1991 e a LOM no art. 64, §1º, I.

A rigor, compete à Casa Legislativa, nos termos do art. 35, V, da LOM, decidir a respeito da licença, sobretudo, à luz dos comandos do art. 116 e 117 da Lei Municipal nº 1.364/2027, condicionando à apresentação do LAUDO MÉDICO, formulado por meio de uma junta médica oficial, sob pena de invalidação do ato, conforme alhures mencionado; ou que condicione ao solicitante, requerer junto ao INSS o benefício do auxílio doença, atualmente denominado auxílio por incapacidade temporária, evitando ônus ao erário municipal, ao menos quanto à parte do subsídio que deve ser suportada pela autarquia previdenciária federal. E, nesse sopesar, entendo que o pagamento da diferença até o limite do subsídio, autorizada pelo art. 63 da Lei n. 8.213/1991 e a LOM no art. 64, §1º, I também deve ser objeto de deliberação da Casa Legislativa, efetivando a atribuição do art. 35, XXI da LOM.

Assim sendo, analisando detidamente os fatos e fundamentos supramencionados, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, sem adentrar na tecnicidade médica, identifica que um simples comunicado de licença médica apresentado pelo prefeito acostando um superficial atestado,



NÃO se convalida diante da exigência acerca da inspeção por uma junta médica oficial, como determina os comandos do art. 116 e 117 da Lei nº 1.364/2017.

Desse modo, a CCJ, com base no art. 35, V, da LOM c/c art. 116 e 117 da Lei nº 1.364/2017, **opina pela NÃO aprovação da licença médica pugnada pelo prefeito Luiz Barbosa de Deus**, nos moldes atuais, e, condiciona a sua aprovação, somente, após inspeção por uma junta médica oficial e, por meio de um laudo médico, que se apresente um diagnóstico mais detalhado, indicando, se possível, a possibilidade de reabilitação ou não do paciente.

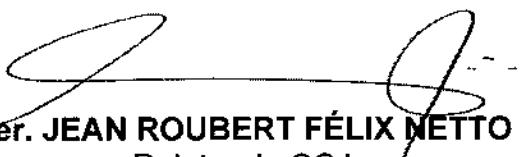
III – DO VOTO

Pelo exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à lume, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, com base no art. 35, V, da LOM c/c art. 116 e 117 da Lei nº 1.364/2017, **opina pela NÃO aprovação da licença médica pugnada pelo prefeito Luiz Barbosa de Deus**, nos moldes atuais, e, condiciona a sua aprovação, somente, após inspeção por uma junta médica oficial e, por meio de um laudo médico, que se apresente um diagnóstico mais detalhado, indicando, se possível, a possibilidade de reabilitação ou não do paciente.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 25 de abril de 2024.

Ver. PEDRO MACÁRIO NETO
Presidente da CCJ



Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Relator da CCJ



Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior
Membro da CCJ